



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido cumpridas todas as formalidades destinadas a considerar quais as autoridades designadas para, no ultramar português, emitir as apostilas previstas no artigo 3.º, alínea 1.ª, da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 6/70:

Inserir disposições relativas ao funcionamento dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar.

Decreto n.º 7/70:

Autoriza a Empresa do Cobre de Angola, S. A. R. L., a constituir, juntamente com a Société Anonyme du Chrome, uma sociedade, que se denominará Sociedade de Investigações Mineiras, L.ª (Simeira), destinada a continuar a pesquisa de jazigos minerais nas condições estabelecidas no presente decreto.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 8/70:

Cria no Ministério das Corporações e Previdência Social o Gabinete de Planeamento e define a sua actuação e funcionamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 6/70

Sem prejuízo dos trabalhos em curso relativos à reorganização dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar, mas considerando aspectos pela mesma abrangidos que requerem solução imediata;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola é criada a Repartição da Dívida.

2. A Repartição da Dívida compete, em especial:

- Executar o serviço referente à dívida pública da província;
- Efectuar o expediente relativo à aquisição e venda de acções e obrigações;
- Executar o serviço emergente dos actos preparatórios e subsequentes dos contratos de empréstimo;
- Organizar as contas correntes das diversas operações realizadas na província de conta de quaisquer cofres ou instituições com sede no continente e ilhas adjacentes ou noutras províncias ultramarinas.

Art. 2.º — 1. Na Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique é criada a Repartição do Orçamento.

2. Incumbe, nomeadamente, à Repartição do Orçamento:

- Executar os trabalhos de preparação do orçamento geral da província;
- Elaborar o mapa anual de avaliação das receitas e coordenar as tabelas de despesa do orçamento geral da província;
- Elaborar o projecto do relatório do orçamento geral da província, promovendo a obtenção dos estudos e elementos necessários;
- Organizar o orçamento geral da província;
- Estudar, informar e coligir todos os processos respeitantes às alterações a introduzir no orçamento geral da província e elaborar, quando autorizados, os projectos de portarias de créditos e reforços;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação recebida do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, foram cumpridas todas as formalidades destinadas a considerar como autoridades designadas para, no ultramar português, emitir as apostilas, previstas no artigo 3.º, alínea 1.ª, da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, as seguintes entidades: em Angola e Moçambique, os governadores-gerais, e, nas outras províncias ultramarinas, os governadores.

Secretaria-Geral do Ministério, 26 de Dezembro de 1969. — O Secretário-Geral, José Luis Archer.

- f) Estudar e informar os processos respeitantes a dúvidas sobre a aplicação, descrição e classificação de verbas orçamentais ou sobre a execução de disposições legais na realização de despesas públicas;
- g) Propor ou informar a distribuição de verbas globais.

Art. 3.º — 1. As funções de inspecção de Fazenda e contabilidade na província de S. Tomé e Príncipe passam a ser exercidas por um director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar, nomeado em comissão ordinária de serviço.

2. Sem prejuízo da competência conferida por lei ao chefe provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, incumbem ao inspector de Fazenda funções idênticas às dos inspectores-chefes das Inspecções Provinciais de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique, além de outras que forem superiormente determinadas.

3. O inspector depende directamente do chefe provincial, competindo a este propor ao governador da província as inspecções a realizar e sobre elas dar as necessárias instruções e emitir os competentes pareceres.

Art. 4.º Para execução do disposto nos artigos antecedentes é aumentado o quadro comum de Fazenda do ultramar de três lugares de director de 3.ª classe.

Art. 5.º — 1. Nos quadros privativos dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar é criado o lugar de chefe de secção, com a categoria da letra J do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O provimento dos lugares de chefe de secção será feito por escolha, entre os primeiro-oficiais com dois anos na categoria.

3. Aos chefes de secção compete o exercício dos seguintes cargos:

- Chefe de secção das direcções provinciais;
- Chefe das secções de contabilidade de Fazenda criadas junto de serviços provinciais;
- Chefe das secções de maior responsabilidade e movimento das repartições provinciais;
- Subchefe das direcções distritais de Fazenda;
- Chefe de secção de contabilidade junto da delegação do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social em Joanesburgo.

4. O número de lugares de chefe de secção será fixado pelos órgãos legislativos locais.

Art. 6.º — 1. O provimento dos lugares de director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar será feito por escolha, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 29 161, de 21 de Novembro de 1938, entre os chefes de secção, secretários de Fazenda de 1.ª classe da província de Angola e primeiros-oficiais da Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar.

2. Enquanto não forem providos os lugares de chefe de secção, os actuais primeiros-oficiais mantêm o direito à promoção a director de 3.ª classe.

Art. 7.º — 1. Nas direcções e repartições provinciais dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar são constituídas, para efeitos de apreciação do mérito e qualificação profissional dos candidatos à promoção por escolha para lugares dos quadros privativos, as seguintes comissões:

- Nas províncias de governo-geral: o director provincial, que presidirá, o inspector provincial e o subdirector provincial;
- Nas restantes províncias ultramarinas: o chefe provincial, que presidirá, o seu adjunto e o director de 3.ª classe com funções de inspector.

2. Quando um inspector superior de Fazenda se encontrar em serviço em qualquer província ultramarina, assumirá ele a presidência da respectiva comissão, deixando de fazer dela parte o subdirector provincial ou o vogal inspector.

3. As comissões emitirão parecer tendo em atenção todos os elementos constantes dos processos individuais dos candidatos, nomeadamente as informações anuais, as habilitações profissionais e literárias, o cadastro disciplinar, os louvores, o desempenho de cargos superiores e tudo o mais que revele aptidão para o exercício do cargo, decidindo, a final, o governador da província.

Art. 8.º Os funcionários dos quadros privativos dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar com dois anos na categoria e classificação de serviço de *Muito bom* poderão ser opositores aos concursos de promoção à categoria imediata.

Art. 9.º Aos secretários de Fazenda do quadro privativo dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola são atribuídas as seguintes categorias do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Secretários de Fazenda de 1.ª classe	J
Secretários de Fazenda de 2.ª classe	L
Secretários de Fazenda de 3.ª classe	O

Art. 10.º Os recebedores dos quadros privativos dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique passam a ter direito às seguintes gratificações mensais para falhas:

Recebedores de 1.ª classe dos bairros fiscais de Luanda e de Lourenço Marques e das recebedorias de Fazenda do Lobito e da Beira	1 000\$00
Restantes recebedores de 1.ª classe	750\$00
Recebedores de 2.ª classe	500\$00
Recebedores de 3.ª classe	300\$00
Recebedores praticantes	250\$00

Art. 11.º — 1. Os directores provinciais dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique poderão escolher entre o pessoal dos respectivos quadros privativos um funcionário de categoria não inferior a segundo-oficial para lhes servir de secretário.

2. O secretário terá direito a uma gratificação especial mensal de 750\$.

Art. 12.º Os agentes providos interinamente nos lugares de despachante, caixeiro-despachante, fiel de depósito e auxiliar de administração do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola com mais de três anos de serviço contínuo nesses lugares, boas informações de serviço e ausência de castigos disciplinares e de condenações penais poderão obter o provimento efectivo nos respectivos lugares, se o requererem dentro do prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 13.º — 1. Aos inspectores contabilistas e aos inspectores de Fazenda das Inspecções Provinciais de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique é atribuída a categoria da letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Os inspectores-chefes contabilistas e os inspectores contabilistas transitam, respectivamente, para as categorias das letras E e F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ao fim de dez anos de bom e efectivo serviço no quadro inspectivo contabilista.

Art. 14.º — 1. Os lugares de inspector de Fazenda das Inspecções Provinciais de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique serão exercidos, em comissão

ordinária de serviço, por secretários de Fazenda de 1.ª classe e chefes de secção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade das mesmas províncias.

2. Os actuais primeiros-officiais nomeados em comissão ordinária de serviço inspectores de Fazenda transitam para chefes de secção dos quadros privativos dos Serviços de Fazenda e Contabilidade das respectivas províncias, continuando, porém, no exercício das suas comissões, independentemente de nova nomeação, visto e posse.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 7/70

Os trabalhos de pesquisa mineira que a Empresa do Cobre de Angola efectuou no Norte da província ao abrigo do contrato celebrado com o Governo em 6 de Fevereiro de 1945 evidenciaram ocorrências minerais cujo reconhecimento importa prosseguir urgentemente para valorização da região e fomento da sua indústria extractiva.

A continuação de tais trabalhos e a eventual montagem das explorações, a beneficiação dos minérios extraídos e a metalurgia do cobre, são operações que exigem grandes investimentos, apoio técnico especializado e as correspondentes garantias de financiamento e comerciais.

Por estas razões, a Empresa do Cobre de Angola vem procedendo, há alguns anos, a negociações com a finalidade de se associar com entidade capaz de prestar a necessária colaboração ao prosseguimento dos projectos para valorização mineira dos jazigos descobertos.

Tendo a Empresa chegado a acordo com a Société Anonyme du Chrome, sociedade suíça, com sede em Lausanne, sobre as condições em que tal colaboração se deveria processar, acordo este que é objecto das disposições deste decreto e mereceu aprovação do Governo;

Considerando o interesse que terá para a província de Angola o rápido prosseguimento e a intensificação dos trabalhos mineiros naquela área;

Ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a Empresa do Cobre de Angola, S. A. R. L., a constituir, juntamente com a Société Anonyme du Chrome, uma sociedade, que se denominará Sociedade de Investigações Mineiras, L.ª (Simeira), destinada a continuar a pesquisa de jazigos minerais, a seguir designada sociedade pesquisadora, nas condições dos números seguintes.

2. A área que é objecto da autorização referida no número anterior é a parte do manifesto mineiro Maquela do Zombo-Pacheche, provisoriamente demarcado pela Empresa do Cobre de Angola, como consta do n.º 15 do aviso publicado no *Boletim Oficial de Angola*, 2.ª série, n.º 28, de 13 de Julho de 1960, compreendida entre os paralelos 6º 10' 00" e 6º 15' 00" de latitude sul, situando-se o ponto de partida do referido manifesto sobre o marco

do Mavoio, cujas coordenadas aproximadas são 6º 13' 02" de latitude sul e 15º 02' 37" de longitude este de Greenwich.

3. A sociedade pesquisadora terá como único objecto continuar as pesquisas dentro da área referida no número anterior e deverá estar constituída e apresentar os seus estatutos e planos de pesquisa para aprovação do Governo dentro de noventa dias, contados a partir da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

4. A Empresa do Cobre de Angola e a Société Anonyme du Chrome ficam obrigadas a facultar à sociedade pesquisadora os fundos e facilidades operacionais necessários à efectivação do programa de pesquisas aprovado, encargo que distribuirão entre si pela forma que tenham por mais conveniente.

5. O governador-geral de Angola poderá nomear um representante especial junto da sociedade pesquisadora, em Angola, o qual poderá tomar conhecimento directo de quaisquer elementos técnicos ou administrativos que considerar necessários para a fiscalização de que for incumbido, actuando sempre em estreita ligação com os Serviços de Geologia e Minas provinciais e de acordo com as instruções que lhe forem transmitidas pelo governador-geral.

6. As pesquisas deverão ser efectuadas de harmonia com o plano aprovado pelo Governo e estar concluídas no prazo de três anos, contados a partir da data da comunicação oficial da aprovação do plano, e, com tais trabalhos, deverá ser gasta com vencimentos e salários pagos na província e em material que nela tenha entrado para a realização dos fins da sociedade a importância anual mínima de 4000 contos.

7. A requerimento fundamentado da sociedade pesquisadora, poderá ser prorrogado pelo Governo, por mais dois anos, ano a ano, o prazo de pesquisas referido no número anterior ou ser autorizada a sua conclusão mesmo antes de gasta a importância referida, caso os trabalhos efectuados tenham já definido reservas que permitam iniciar a exploração económica dos jazigos.

8. Não serão consideradas faltas às obrigações contidas no n.º 6 deste artigo o não cumprimento destas, no todo ou em parte, devido a caso fortuito ou de força maior.

9. Em caso de não cumprimento de tais obrigações por razões imputáveis à sociedade pesquisadora poderá o Governo, se o desejar, anular todos os direitos mineiros da Empresa do Cobre de Angola dentro da área referida no n.º 2 deste artigo.

10. A sociedade pesquisadora gozará das isenções e facilidades previstas nos artigos 16.º e 18.º, observando-se o estabelecido no artigo 17.º deste decreto, na parte correspondente à sua natureza e aplicável ao seu objecto social.

Art. 2.º — 1. No caso de os trabalhos de pesquisa a que se refere o artigo anterior terem evidenciado a existência de ocorrências minerais susceptíveis de exploração económica, como tais reconhecidas pelo Governo, ficam a Empresa do Cobre de Angola e a Société Anonyme du Chrome obrigadas a transformar a sociedade pesquisadora em sociedade exploradora, para a qual se considerarão transferidos todos os direitos mineiros que a Empresa do Cobre de Angola detém, respeitantes à área referida no n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

2. No caso de constituição da sociedade exploradora, procederão os Serviços de Geologia e Minas provinciais à demarcação definitiva dos jazigos descobertos e serão passados os respectivos títulos de concessão.

3. A transformação a que se refere o n.º 1 deverá operar-se o mais tardar dentro de sessenta dias após ter-

minado o período de pesquisas ou da sua prorrogação, se a houver, e, se assim não suceder, fica o Governo desobrigado de celebrar o contrato a que se refere o artigo seguinte, aplicando-se então as disposições do artigo 27.º quanto ao destino legal da área da concessão e direitos mineiros da Empresa do Cobre de Angola.

Art. 3.º — 1. A exploração dos jazigos será feita ao abrigo de contrato a assinar entre o Governo e a sociedade exploradora, o qual se conformará com as disposições aplicáveis deste decreto e seguirá, sem prejuízo das mesmas, o texto dos contratos congêneres respeitantes a jazigos minerais situados no ultramar português em condições susceptíveis de comparação.

2. O contrato deverá ser celebrado no prazo máximo de noventa dias após a constituição da sociedade exploradora.

Art. 4.º — 1. A sociedade exploradora será uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com o capital social mínimo de 60 000 contos, o qual será integralmente realizado logo que o prosseguimento dos trabalhos tal exija, ficando entendido que a sociedade exploradora não poderá recorrer a empréstimos antes da referida realização, excluídos os empréstimos relativos a pagamentos diferidos de equipamento.

2. Do capital social referido no número anterior a Empresa do Cobre de Angola subscreverá 30 ou 40 por cento, consoante deseje e declare antes de constituída a sociedade exploradora, pertencendo à Société Anonyme du Chrome a subscrição obrigatória do restante.

3. Estas percentagens complementares de capital a subscrever por ambas as entidades poderão ser modificadas por mútuo acordo, desde que o Governo tal aprove.

Art. 5.º — 1. Para a realização da quota-parte do seu capital social a Empresa do Cobre de Angola poderá entrar com as despesas por si efectuadas com as pesquisas, de harmonia com o previsto no n.º 4 do artigo 1.º, acrescidas dos correspondentes juros e também das suas imobilizações corpóreas e incorpóreas afectas aos jazigos pesquisados, que ingressarão na sociedade exploradora.

2. Para efeitos do número anterior, será atribuído o valor de 86 700 contos ao conjunto de imobilizações, constituído pelos edificios, maquinismos, mobiliário, estudos geológicos, mineralógicos e mineiros que evidenciaram a riqueza mineira das ocorrências situadas na área definida no n.º 2 do artigo 1.º, e outros bens tangíveis.

3. Se o montante total assim calculado exceder a quota-parte correspondente à participação da Empresa do Cobre de Angola no capital social, será o excedente considerado como empréstimo facultado por esta entidade à sociedade exploradora.

Art. 6.º — 1. Para realização da quota-parte do seu capital social a Société Anonyme du Chrome poderá entrar com as despesas por si efectuadas com as pesquisas, de harmonia com o previsto no n.º 4 do artigo 1.º

2. No caso de tais despesas excederem a quota-parte correspondente à sua participação, será o excedente considerado como empréstimo facultado pela Société Anonyme du Chrome à sociedade exploradora.

3. Por despesas de pesquisa suportadas pela Société Anonyme du Chrome entende-se um montante que se calculará deduzindo a parte suportada pela Empresa do Cobre de Angola da despesa total efectivada durante as pesquisas.

Art. 7.º A despesa total efectivada durante as pesquisas será a soma das seguintes parcelas:

- a) Custo para o estabelecimento da sociedade pesquisadora;
- b) Fundos facultados para trabalhos de pesquisa;

- c) Custos de maquinismos, equipamentos e fornecimentos para efectivação da pesquisa;
- d) Despesas feitas pela Société Anonyme du Chrome, dentro ou fora de Angola, relacionadas com as deslocações do seu pessoal para efectivação das pesquisas;
- e) Despesas directamente efectuadas pela Société Anonyme du Chrome, fora de Angola, com a realização de ensaios metalúrgicos;
- f) Despesas relativas a missões enviadas a Angola pela Société Anonyme du Chrome para a realização dos estudos relacionados com o início da fase de exploração;
- g) Outras despesas directamente feitas pela Société Anonyme du Chrome, dentro ou fora de Angola, relativas a estudos e projectos relacionados com a valorização dos jazigos minerais;
- h) Compensações ou indemnizações pagas por cancelamento de contratos de trabalho de pessoal afecto aos projectos;
- i) Juros relativos às posições anteriores, cuja contagem se iniciará a partir da data da respectiva despesa, devendo estes juros estar ao nível dos que se praticam geralmente no mercado nacional ou internacional de capitais, consoante os casos, em circunstâncias susceptíveis de comparação.

Art. 8.º — 1. A sociedade exploradora ficará obrigada a proceder a intensivo aproveitamento dos jazigos descobertos.

2. Os fundos requeridos para construções, desenvolvimento dos jazigos e operações, que excedam as disponibilidades em capital social e não possam ser realizados por empréstimos directos da sociedade exploradora, serão obtidos pela Empresa do Cobre de Angola e pela Société Anonyme du Chrome na percentagem das suas participações no capital da sociedade.

3. Os juros dos empréstimos que assim forem obtidos deverão estar ao nível dos que se praticam geralmente no mercado nacional ou internacional de capitais, consoante os casos, em circunstâncias susceptíveis de comparação.

Art. 9.º Os fundos obtidos pela Empresa do Cobre de Angola e pela Société Anonyme du Chrome para os efeitos do artigo anterior serão considerados empréstimos feitos à sociedade exploradora, observando-se relativamente aos mesmos o seguinte:

- a) Sem prejuízo da participação que cabe ao Governo, os excedentes de tesouraria da sociedade exploradora serão utilizados para amortização dos empréstimos contraídos para financiar as despesas de 1.º estabelecimento e pagamento dos respectivos juros e outros gastos correlacionados, não podendo a sociedade distribuir dividendos antes que tais encargos estejam completamente saldados;
- b) Os juros referidos na alínea anterior serão determinados por acordo entre a Empresa do Cobre de Angola e a Société Anonyme du Chrome, ficando entendido que não poderão ser inferiores aos encargos que recaem sobre os empréstimos efectivamente contraídos por ambas as entidades;
- c) Estes juros deverão estar ao nível dos que se praticam geralmente no mercado nacional ou internacional de capitais, consoante os casos, em circunstâncias susceptíveis de comparação.

Art. 10.º A sociedade exploradora entregará à província de Angola, inteiramente liberadas e gratuitamente, acções correspondentes a 10 por cento do capital que venha a emitir, seja qual for a sua natureza, as quais darão direito aos mesmos dividendos e participações a atribuir aos restantes accionistas e nas mesmas condições.

Art. 11.º — 1. A província de Angola terá direito de participar nos lucros da sociedade exploradora, de harmonia com o estabelecido no n.º 2 deste artigo, ou de receber uma *royalty* segundo o artigo 15.º, consoante o que for mais elevado, observando-se o seguinte:

2. A participação nos lucros será de 30 por cento do montante dos lucros líquidos, depois de feitas as amortizações, participação esta que durante os primeiros cinco anos que se seguirem ao início da produção comercial será reduzida para 15 por cento dos mesmos lucros.

3. Por início da produção comercial entende-se a data na qual as instalações de concentração de minério, durante trinta dias consecutivos, pelo menos, venham a atingir 70 por cento da sua capacidade nominal, ficando entendido que tal início nunca poderá ser posterior ao 12.º mês decorrido depois de completada a construção das referidas instalações.

Art. 12.º Para cálculo dos lucros líquidos respeitantes a determinado ano proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Ao valor das vendas serão primeiramente deduzidos os custos de pesquisa, exploração e gastos gerais respeitantes ao ano;
- b) Ao resultado assim obtido deduzir-se-ão as amortizações técnicas respeitantes somente ao ano, obtendo-se assim os lucros líquidos, dos quais o Governo receberá a participação contratual a que se refere o n.º 2 do artigo anterior;
- c) Será aberta uma conta especial para despesas de primeiro estabelecimento e respectivos encargos financeiros, a qual será escriturada de forma a evitar duplicação de amortizações;
- d) A amortização técnica anual referida é calculada só para efeito de determinação da participação do Governo, mas tal não significa que esta amortização técnica se possa duplicar com outras amortizações, qualquer que seja o seu carácter.

Art. 13.º Para cálculo das amortizações técnicas utilizar-se-á a seguinte tabela:

	Porcentagens
Construções de alvenaria	5
Construções de madeira, pré-fabricadas e desmontáveis	15
Estradas e pontes	10
Pistas de aviação	15
Torres de aço	10
Torres de madeira	20
Sondas completas (<i>core drill</i> e portáteis)	12,5
Ferramentas de perfuração	25
Equipamento e material de lavra ou pesquisa mineira, incluindo escavadoras e pás mecânicas	20
Material de pesquisas não discriminado	12,5
Grupos geradores, transformadores, material eléctrico e de iluminação	12,5
Motores eléctricos	10
Motores de explosão	12,5
Compressores fixos	10
Compressores portáteis	15
Bombas e ventiladores	12,5
Instalações fixas de extracção	10
Material circulante de extracção	15

Correias transportadoras	15
Equipamento para tratamento e lavagem de minério	20
Outras instalações de exploração não especificadas	10
Instalações sociais e outras não directamente ligadas à exploração	10
Reservatórios e condutas de água e ar comprimido	10
Veículos ligeiros e pesados	33,33
Aviões	25
Telefones e redes de transmissão	20
Mobiliários	10
Utensílios de escritório	15
Equipamento ferramental, maquinaria e equipamento de oficina	20
Equipamento não considerado nesta tabela	20
Intangíveis	20

Art. 14.º — 1. Quando no fecho de contas de cada ano se verifique que o total de encargos ou despesas que é permitido deduzir no cômputo dos lucros líquidos tributáveis do ano excede o rendimento anual, tal excesso será transportado para os anos seguintes e considerado nos mesmos como dedução adicional no cômputo dos lucros líquidos tributáveis.

2. Esta dedução adicional deverá ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro ano subsequente, e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano seguinte e assim sucessivamente, mas não excedendo três anos, e só poderá efectuar-se desde que se verifique, pelo sistema de contabilidade usado, que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

Art. 15.º A *royalty* incidirá sobre o valor de venda dos concentrados na mina e calcular-se-á segundo a tabela:

- 1.º ano de produção comercial — 1 por cento;
- 2.º ano de produção comercial — 1,5 por cento;
- 3.º ano de produção comercial — 2 por cento;
- 4.º ano de produção comercial — 2,5 por cento;
- 5.º ano de produção comercial — 3 por cento;
- 6.º ano de produção comercial — 3 por cento;
- 7.º ano de produção comercial — 3,5 por cento;
- 8.º ano de produção comercial — 4 por cento;
- 9.º ano de produção comercial — 4,5 por cento;
- 10.º ano de produção comercial — 5 por cento;
- 11.º ano de produção comercial e seguintes — 5 por cento, se outro valor não for acordado pelas partes.

Art. 16.º — 1. Em contrapartida das obrigações assumidas e da tributação a que fica sujeita, a sociedade exploradora gozará das seguintes facilidades.

2. A sociedade, bem como os seus accionistas e credores não residentes em território nacional, ficarão isentos de quaisquer contribuições, impostos, taxas ou prestações análogas, seja qual for a sua origem, natureza ou título, presentes ou futuros, ordinários ou extraordinários, nacionais, provinciais ou municipais, incluindo os que respeitarem a imóveis ou construções de carácter precário pertencentes à sociedade e que estejam exclusivamente afectos às operações de pesquisa e exploração e os relativos a acções, capital, empréstimos e obrigações da sociedade ou aos correspondentes lucros, reservas ou juros.

3. A importação de máquinas, aparelhos e instrumentos, ferramentas, veículos, incluindo os de tracção mecânica e os aviões, e quaisquer outros artigos destinados exclusivamente aos trabalhos de pesquisa e exploração e apetrechamento mineiro, incluindo condutas, fica apenas sujeita ao regime especial de pagamento do imposto esta-

tístico de 1 por mil *ad valorem* e ao imposto do selo do despacho, quando a importação seja efectuada pela sociedade para a execução dos trabalhos em que as mercadorias despachadas tenham aplicação, observando-se o seguinte:

- a) A sociedade poderá intervir directamente no despacho das mercadorias importadas destinadas à execução dos seus trabalhos;
- b) Quando as mercadorias referidas na alínea anterior forem susceptíveis de aplicações diferentes das que lá se mencionam, serão observadas as disposições constantes do artigo 15.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957;
- c) A alienação das mercadorias que tenham sido importadas nos termos deste número fica sujeita aos condicionamentos referidos no artigo 16.º do Decreto n.º 41 024 e às disposições constantes do Decreto n.º 41 818, de 9 de Agosto de 1958;
- d) A importação temporária de quaisquer mercadorias e a consequente reexportação são isentas do pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros;
- e) As mercadorias importadas ao abrigo do disposto neste número poderão ser exportadas com isenção de direitos e outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho;
- f) O governador-geral de Angola pode condicionar a aplicação do regime especial estabelecido neste número a prévio parecer dos Serviços das Alfândegas, ouvidos os Serviços de Geologia e Minas.

Art. 17.º A sociedade não fica isenta do pagamento de taxas que não tenham características fiscais ou tributárias e que correspondam a pagamentos de serviços que lhe sejam prestados.

Art. 18.º — 1. O Governo tomará, na medida do possível, as providências necessárias para que a sociedade possa exercer livre e eficazmente a sua actividade, procurando, nomeadamente, assegurar-lhe:

- a) O uso e aproveitamento, para fins exclusivamente mineiros ou para construção de instalações acessórias ou destinadas a facilitar aqueles, de todos e quaisquer terrenos dentro da área da concessão e o direito de obter, nos termos e para os fins previstos no Decreto de 20 de Setembro de 1906, a sua expropriação por utilidade pública, bem como das construções e benfeitorias neles existentes, correndo por conta da sociedade as despesas correspondentes;
- b) Evitar, como a lei permitir, actos de terceiros que impeçam ou sejam susceptíveis de impedir o aproveitamento completo pela sociedade dos direitos que lhe forem outorgados;
- c) A construção de linhas telefónicas ou outros meios de telecomunicações, estradas, linhas férreas, instalações para concentração dos minérios explorados, mediante projecto previamente aprovado pelo Governo, bem como outras facilidades de transporte, incluindo condutas para o transporte, processamento, armazenamento e distribuição dos produtos originários da concessão, permitindo a passagem através dos terrenos públicos, suas vias de comunicação e obras de arte e facultando à sociedade os meios legais para obter idênticas facilidades dos particulares, sem prejuízo do direito que estes possam ter a ser indemnizados nos termos da lei;

- d) O direito de cortar e utilizar das matas do Estado as madeiras e lenhas necessárias à exploração mineira, e bem assim a explorar dentro da área da concessão quaisquer pedreiras, utilizar águas dos rios ou ribeiros para força motriz ou lavagem dos minérios e usufruir igualmente o direito de perfurar poços para obter água em quantidade suficiente para a utilização nas operações de exploração mineira ou transformação industrial dos produtos minerais, sujeitando-se a sociedade em todos estes casos ao que prescrevam os respectivos regulamentos e a pagar as taxas que, nos termos dos mesmos regulamentos, forem devidas;
- e) A construção e instalação de condutas de água e de combustíveis líquidos ou gasosos e das linhas de transporte de energia eléctrica, desde que ainda não existam, sujeitando-se a sociedade, em todas estas explorações, ao que sobre elas prescrevam os respectivos regulamentos e a pagar as taxas que, nos termos dos mesmos regulamentos, forem devidas.

2. Quando as linhas telefónicas e as condutas a que se referem as alíneas c) e e) e as linhas eléctricas tenham de estender-se para além dos limites da área concedida à sociedade, a sua construção só será autorizada quando não houver linhas ou condutas do Estado que satisfaçam as necessidades da sociedade.

3. As estradas, vias e caminhos, bem como quaisquer outras formas de comunicação por veículos, que sejam construídas pela sociedade em terrenos públicos, entram no domínio público, mas no caso de o uso dos ditos meios de comunicação por quaisquer pessoas, veículos ou animais, estranhos aos utilizados pela sociedade, causar quaisquer danos a esta, receberá a sociedade uma indemnização nos termos da lei, cujo montante será acordado com as autoridades.

4. As autoridades autorizarão e facilitarão, respeitados os interesses e a segurança nacionais, a entrada e a saída dos territórios portugueses dos indivíduos de qualquer nacionalidade que a sociedade tenha admitido ou despedido, assim como quaisquer entidades que com ela cooperem nas suas operações, sem prejuízo dos regulamentos aplicáveis.

Art. 19.º Todas as operações efectuadas entre a sociedade exploradora e quaisquer entidades de direito público ou privado não residentes ou domiciliadas na província ficam sujeitas às prescrições estabelecidas pela legislação cambial em vigor, incluída a entrega obrigatória ao Fundo Cambial da província de Angola das divisas provenientes das exportações.

Art. 20.º A sociedade exploradora poderá transferir, em qualquer altura, para entidade à sua escolha, no todo ou em parte, o seu capital social e direitos mineiros, desde que para tal obtenha aprovação do Governo, podendo este também autorizar, se o julgar conveniente, que uma entidade estrangeira adquira a maioria do capital social da sociedade, passando a controlar a sua gestão.

Art. 21.º A sociedade exploradora poderá exportar livremente os concentrados produzidos, devendo os contratos de venda ser aprovados pelo Governo, tendo em conta os superiores interesses e a segurança nacionais.

Art. 22.º — 1. Quando a produção anual do cobre ultrapasse 60 000 t, reportadas a cobre metálico, e as reservas economicamente exploráveis excedam 1 500 000 t, a sociedade exploradora efectuará um estudo sobre a viabilidade da montagem de uma instalação metalúrgica para obtenção de cobre com a capacidade de tratamento de

50 por cento dos concentrados produzidos, devendo as conclusões de tal estudo ser apresentadas ao Governo.

2. No caso de, em consequência de tal estudo, a sociedade exploradora considerar económica a montagem de uma instalação metalúrgica, procurará directamente, ou através de uma companhia associada, efectuar a referida montagem.

3. A montagem da metalurgia do cobre ficará, em qualquer hipótese, sujeita aos condicionamentos legais gerais que lhe forem aplicáveis.

Art. 23.º — 1. No caso de vir a ser montada uma instalação metalúrgica na província de Angola, a sociedade exploradora compromete-se, desde que sejam passados dez anos a partir do início da exploração dos seus jazigos, a fornecer, para tratamento em tal instalação, até 50 por cento dos concentrados produzidos.

2. Na hipótese do número anterior, o Governo procurará assegurar à sociedade exploradora, ou a uma sua associada, a participação no capital social da entidade que proceda à metalurgia do cobre, em condições equitativas a estudar, tendo em consideração, entre o mais, a percentagem dos concentrados fornecidos pela sociedade exploradora, que virão a ser utilizados na metalurgia.

3. Os preços a que serão fornecidos os concentrados referidos no número anterior serão calculados a partir dos preços que a sociedade exploradora obtenha na exportação, mas tendo em conta, se for caso disso, as circunstâncias que devam ser consideradas para sua correcção equitativa, tais como a duração dos contratos, o volume das vendas, o local da província em que os concentrados serão entregues ao adquirente, ou outros aspectos que devam ser tomados em conta com critério equitativo.

Art. 24.º — 1. A fim de serem asseguradas à província de Angola as vantagens geralmente usufruídas pelos principais países produtores das substâncias que vierem a ser exploradas, fica estabelecido que, decorridos dez anos a partir do início da produção comercial, como definido no n.º 3 do artigo 11.º, ou quando a produção atingir o nível de 30 000 t de cobre metálico por ano, durante três meses consecutivos, pelo menos, consoante o que primeiro ocorrer, o Governo e a sociedade procederão à revisão das disposições contratuais de forma a equipará-las quanto possível às dos demais contratos ou condições vigentes no continente africano para jazigos de características análogas em condições susceptíveis de comparação.

2. Com a mesma finalidade, serão as referidas disposições contratuais revistas de dez em dez anos, durante a vigência do contrato, após a primeira revisão prevista, ficando também estabelecido que, para efeitos meramente tributários, a revisão efectuar-se-á de cinco em cinco anos, após o primeiro período de dez anos a partir do início da produção comercial.

3. As revisões terão também como objectivo uniformizar, na medida do possível e aconselhável, as disposições contratuais com as de outros contratos congéneres vigentes no ultramar português.

Art. 25.º Quando a sociedade exploradora vier a ser constituída, o Governo e a sociedade acordarão no montante que esta deve entregar anualmente ao Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, tendo em consideração o valor dos jazigos descobertos e as possibilidades futuras.

Art. 26.º O limite superior da participação da província de Angola nos lucros líquidos da Empresa do Cobre de Angola, fixado em 50 por cento na alínea b) do artigo 14.º do seu contrato com o Governo, datado de 6 de Fevereiro de 1945, com a nova redacção que lhe foi dada pela 4.ª apostila a este contrato, celebrada em 16 de Setembro de 1955, passará a ser de 55 por cento.

Art. 27.º — 1. Se a sociedade pesquisadora a que se refere o artigo 1.º tiver dado cabal satisfação às suas obrigações legais e, não obstante, passado o período previsto para as pesquisas e suas prorrogações, se as houver, se reconhecer, com a concordância do Governo, que os resultados obtidos não são suficientemente favoráveis para que se possa constituir a sociedade exploradora, retirando-se, assim, a seu desejo, a *Société Anonyme du Chrome*, a Empresa do Cobre de Angola fica obrigada a submeter à aprovação do Governo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados a partir do termo das pesquisas, propostas para valorização da área referida no n.º 2 do artigo 1.º

2. Em caso de aprovação das propostas, continuará esta área a ficar afectada aos contratos da Empresa do Cobre de Angola com o Governo; caso contrário, o Governo disporá da mesma como melhor entender, ficando entendido que a aprovação do Governo não será recusada se os projectos apresentados puderem ser considerados de harmonia com o valor das ocorrências minerais reconhecidas.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 8/70

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, determina a criação de gabinetes de planeamento nos departamentos governamentais com responsabilidades na preparação e execução dos planos de fomento. O presente diploma dá execução àquela disposição no que respeita ao Ministério das Corporações e Previdência Social.

Como no caso deste Ministério as funções previstas para os referidos gabinetes já vinham sendo exercidas, em grande parte, por um núcleo técnico que actuava junto do director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, o presente gabinete de planeamento é criado tendo também em conta a existência daquele núcleo e a experiência adquirida através do seu funcionamento, já longo, durante a preparação e execução do Plano Intercalar e do III Plano de Fomento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Corporações e Previdência Social é criado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, o Gabinete de Planeamento, órgão técnico directamente dependente do Ministro e destinado a assegurar e coordenar a actuação do Ministério na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Art. 2.º — 1. Além das funções previstas no Decreto-Lei n.º 49 194, compete também ao Gabinete de Planeamento garantir a representação do Ministério em grupos

ou comissões incumbidos de tarefas de planeamento ou com elas relacionados.

2. Para o desempenho das funções do Gabinete deverá assegurar-se perfeita articulação com as actividades públicas e privadas intervenientes na programação do desenvolvimento do sector, bem como com a Comissão Consultiva de Estatística do Ministério, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966.

Art. 3.º — 1. Os programas de trabalho anuais do Gabinete de Planeamento deverão incluir os estudos e outras iniciativas que o Gabinete se proponha levar a efeito para o desempenho das respectivas funções, sua justificação, escalonamento no tempo, meios necessários e custos inerentes.

2. Em relação a todas as actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho deverá proporcionar as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 4.º O director do Gabinete poderá solicitar aos serviços do Ministério, instituições de previdência social, organismos corporativos e entidades públicas e privadas ligadas a iniciativas abrangidas pelos planos de fomento para o sector todas as informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal dirigente e técnico do Gabinete de Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente diploma e será preenchido de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

2. No recrutamento e formação do pessoal técnico deverá procurar assegurar-se a necessária especialização nas diferentes funções de planeamento, nomeadamente a análise e projecção do desenvolvimento do sector, a programação sectorial de investimentos e medidas de política, a preparação e avaliação de projectos e o *contrôle* e acompanhamento conjuntural da execução material e financeira dos programas.

3. Os lugares de especialista e de técnico de 1.ª podem ser transformados, com carácter transitório, em lugares de, respectivamente, técnico de 1.ª e técnico de 2.ª (letra H).

Art. 6.º — 1. Junto do Gabinete de Planeamento é constituído um conselho consultivo, nos termos e com as funções previstas nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 194, e composto, além dos membros do Gabinete, por representantes das seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- b) Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas;
- c) Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica;
- d) Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho;
- e) Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- f) Serviços de Acção Social;
- g) Junta da Acção Social;

- h) Junta Central das Casas do Povo;
- i) Junta Central das Casas dos Pescadores;
- j) Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família;
- l) Federação de Caixas de Previdência — Habitações Económicas;
- m) Caixa Nacional de Pensões;
- n) Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

2. O conselho reunirá em sessões plenárias ou restritas, conforme a natureza dos assuntos a tratar, podendo os seus membros fazer-se acompanhar de assessores.

3. Cada uma das entidades referidas no n.º 1 deverá indicar um representante efectivo e um suplente, que substituirá o primeiro nos seus impedimentos.

4. Podem ser chamadas ou convidadas a participar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

5. Os membros do conselho e as entidades chamadas ou convidadas a participar nas reuniões terão direito a senhas de presença por reunião em que participem.

Art. 7.º — 1. Os núcleos de planeamento previstos nos artigos 4.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 49 194 serão constituídos, em cada direcção-geral ou serviço, pelo respectivo representante no conselho consultivo e pelos técnicos que tenham a seu cargo os problemas de planeamento e elaboração de projectos de investimentos.

2. Serão desde já constituídos núcleos de planeamento nos seguintes departamentos do Ministério:

- a) Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- b) Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas;
- c) Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José João Gonçalves de Proença.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto n.º 8/70

Número de funcionários	Categorias	Letras
1	Director	B
1	Especialista	E
2	Técnicos de 1.ª	F

João Augusto Dias Rosas — José João Gonçalves de Proença.